



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-54.2023.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante CARLOS RENATO DE PAULA SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000407-54.2023.8.26.0334

Apelante: Carlos Renato de Paula Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Macaúbal - Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 3885

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico que ocasionou a amputação da falange distal do dedo indicador da mão direita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que a lesão não afeta a capacidade laborativa do autor.

A lesão mínima deve acarretar redução do potencial laborativo para concessão de auxílio-acidente.

Inaplicabilidade do Tema 416 do STJ. A lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo. Inaplicabilidade do princípio *in dubio pro misero* não se aplica sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório de fls. 191/195 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade resultante do infortúnio.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do

julgado, tendo em vista que o laudo pericial conflita com a realidade vivenciada por ele em seu labor, bem como com o laudo produzido perante a Justiça Trabalhista; diz que suas atividades são essencialmente braçais e necessitam constantemente do uso das mãos, o que evidentemente não tem ocorrido após a amputação sofrida; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual mesmo que mínima, observando-se o Tema 416 do STJ; de tal forma que os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 199/204)

O recurso não foi respondido (fl. 209).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que no dia 30/8/2018, quando estava trabalhando para a empresa Papini empreendimentos e construções Ltda. (CTPS de fl. 17), sofreu acidente típico, ocasionando a amputação da falange distal do dedo indicador de sua mão direita, conforme CAT de fl. 13; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido; recebeu benefício temporário de 15/9/2018 a 14/3/2019 (n. 624.690.166-6) (fl. 14).

Realizada perícia médica (fls. 117/123), o médico nomeado, tendo procedido ao exame físico no autor e após terem sido colhidas as informações necessárias, concluiu que a lesão acidentária não resulta em incapacidade laborativa.

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que o autor apresentou impugnação (fls. 133/134) requerendo esclarecimentos

periciais, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Seguiu-se manifestação do perito nomeado às fls. 181/182, ratificando sua conclusão pericial de inexistência de incapacidade laborativa.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que **ele está apto para realizar a função habitual, tanto que, cessado o afastamento, retornou para mesma função.**

Realmente, no exame físico realizado, constatou o perito judicial que a lesão **não deixou nenhuma sequela funcional para a atividade de servente** exercida pelo autor, vejamos:

“No exame clínico observamos amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita com coto de boa aparência.

Não há hipersensibilidade do coto.

Restrição moderada de movimentação da articulação da falange proximal com a média.

Consegue fazer a pinça com o dedo acidentado.

Força motora do que restou do dedo é normal.” (fl. 122) (grifos meus)

Não houve qualquer contradição na perícia, a qual esclareceu que, em que pese a ocorrência do acidente, com amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita, o autor está capaz para realizar as funções habituais, apenas com incapacidade parcial permanente para realizar atividade que exija movimentos finos com a mão direita.

Assim, constata-se que as conclusões técnicas do perito são

coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, conforme acima destacado, enquanto as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Destacando-se os esclarecimentos prestados pelo perito, dos quais não se verifica dúvida a respeito a plena capacidade laborativa do autor:

“Informações Complementares

O requerente informa na entrevista que ao recebe alta e voltar ao trabalho, o fez na mesma função de servente que realizava quando se acidentou, e que não tem dificuldade para trabalhar.

Ou seja, pode atuar na atividade que atuava quando se acidentou, sendo a que continuou a realizar até hoje sem dificuldade (segundo ele próprio).

Isto é de se esperar, pois a lesão que teve não interfere na sua atividade habitual.” (fl. 182)

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do perito judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com

entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Destaca-se, neste ponto, que o laudo produzido em ação proposta contra o empregador, considerado prova emprestada pelo recorrente, obtida em processo do qual não fazia parte o INSS, também não serve como comprovação do nexo causal ou da incapacidade laborativa.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Portanto, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator